



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 24 / 03 / 1997     |
| C   |                       |
|     | Rubrica               |

**Processo : 13603.000042/93-49**

**Sessão de : 25 de abril de 1996**

**Acórdão : 203-02.641**

**Recurso : 98.451**

**Recorrente : EMCON-ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**Recorrida : DRF em Contagem - MG**

**IPI - LEVANTAMENTO FISCAL** - O levantamento fiscal, levado a efeito mediante reconstituição da escrituração fiscal do contribuinte, pela fiscalização, face à ausência de escrituração idônea, constitui elemento de prova suficiente a suportar a lavratura do auto de infração. Somente prova pericial válida poderá se contrapor ao crédito tributário assim constituído. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMCON-ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996

Sérgio Afanasieff  
Presidente

Tiberany Ferraz dos Santos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaal/CF/ML



**Processo : 13603.000042/93-49**

**Acórdão : 203-02.641**

**Recurso : 98.451**

**Recorrente : EMCON-ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

## RELATÓRIO

Consoante o Auto de Infração de fls. 02 e seus anexos, os fatos tributados estão elencados em seu bojo, assim:

“1 - Falta de lançamento e recolhimento do IPI devido em saídas de estruturas metálicas, posição 73.08. da TIPI/88, face à extinção da isenção prevista nos incisos VI - VII - VIII do art. 45 do RIPI/82, por força do disposto no art. 41 e parágrafos das disposições transitórias da Constituição Federal promulgada em 05/10/88.

2 - Falta de lançamento e recolhimento do IPI devido na saída de diversos produtos enumerados na relação de notas fiscais de saída de fls.

3 - Não tributação da parte reajustada do preço do produto, nas NN FF 002208, 002276, 002281, 000038, 000054, 000080 e 000088, emitidos para este fim.

4 - A empresa não mantém livros fiscais idôneos. Os livros foram desconsiderados e foi reconstituída a escrita fiscal da empresa.”

Às fls. 04 e seguintes, no Termo de Verificação Fiscal, estão detalhadas, todas as operações tributadas e as verificações fiscais a tanto necessárias, que leio aos Senhores Conselheiros presentes.

Impugnada, tempestivamente, a exigência (fls. 145 a 705), o D. Agente Fiscal autuante, em sua Manifestação de fls. 707/741, acatou, em parte, as razões da contribuinte, reduzindo a exigência fiscal substancialmente, em função de comprovação e provas técnicas trazidas com a defesa, permanecendo incólume os critérios jurídicos do lançamento.

A decisão monocrática está assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
LANÇAMENTO DE OFÍCIO**



**Processo : 13603.000042/93-49**  
**Acórdão : 203-02.641**

Os pontilhões metálicos, após 05/10/90, voltaram a sofrer a incidência do IPI, por força do disposto no art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

No cálculo do IPI, os acréscimos de preço, decorrentes de contrato escrito, compõem a base de cálculo do imposto e deverão ser destacados na NF emitida para esse fim, atendida a legislação que vigorava na data de ocorrência do fato gerador do imposto (saída efetiva da mercadoria do estabelecimento industrial ou equiparado).

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE”.**

Irresignada, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 756 e seguintes reiterando os termos da impugnação e pleiteando a dedução do débito apurado, mediante a apresentação de novos demonstrativos, que, se considerados, reduziriam em muito a exigência fiscal mantida pela decisão monocrática.

É o relatório.



**Processo : 13603.000042/93-49**  
**Acórdão : 203-02.641**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS**

Recurso em prazo, em condições de admissibilidade.

Em suas razões de recurso, argúi apenas matéria de natureza técnica, tentando justificar a inexistência de irregularidades escriturais, bem assim seu correto comportamento fiscal.

Não contraria nem contesta, em seu recurso, a revogação das isenções a que fazia jus, pelo § 1º do art. 45 dos ADCT-CF/88 (item 1 do Auto de Infração), nem a imposição fiscal sobre os reajustes financeiros do preço (item 3 do AI), sequer ainda contradiz a assertiva fiscal no sentido de que não mantinha escrituração regular (item 4 do AI).

Destarte, julgados procedentes estes capítulos, pela decisão singular, e, em não sendo objeto das razões de recurso, restaram confirmadas, consentidas e aceitas, não merecendo, pois, nova apreciação por este Colegiado.

Não bastasse, é pacífico o entendimento de todas as Câmaras deste Conselho, no sentido de revogação dos incentivos fiscais pela incidência do § 1º do art. 41 do ADCT-CF/88, se não confirmadas por lei no lapso de tempo prescrito, bem como a incidência do IPI sobre as despesas acessórias cobradas ou debitadas ao destinatário, desde o advento da Lei nº 7.798/89 - artigo 15.

De outro lado, entendo estar perfeitamente caracterizada e provada a exigência fiscal, máxime porque o próprio Fisco, ao ver apontados seus enganos, refez todo seu trabalho, reduzindo substancialmente o crédito tributário inicialmente apurado.

Os documentos trazidos com o recurso são repetitivos e seus demonstrativos merecem fé relativa como prova, mesmo porque não há meios de confrontá-los com sua escrituração fiscal regular e idônea, que, aliás, não existia e por isso mesmo foi reconstituída pela fiscalização (item 4 do AI) aspecto este não contestado no bojo destes autos; ademais, desinteressou-se a recorrente por eventual prova pericial.

Por estes fundamentos, mantenho íntegra a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS